



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 462/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 02.10.2001**

**PROCESSO Nº 1/1433/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199708724**

**RECORRENTES:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

**RECORRIDO:** AMBOS OS RECORRENTES

**RELATOR:** Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**CRÉDITO INDEVIDO.** ICMS referente às Notas fiscais sem as primeiras vias. Infringência ao art. 62, inciso IX do Decreto 21.219/91. Sanção prevista no art. 767, inciso II, alínea "a" do Decreto retro citado. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, por restar comprovada, mediante PERÍCIA, uma redução do ICMS exigido no A.I. Defesa tempestiva. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.

**RELATÓRIO:**

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada, se beneficiara de ICMS cujas operações não se achavam acobertadas pelas 1<sup>as</sup> Vias das notas fiscais, ocasionando o creditamento indevido, no período de Janeiro a Abril de 1995.

Inconformada a empresa autuada, ofereceu impugnação argüindo que, "deve prevalecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, mesmo que estes estejam sendo analisados em suas 3<sup>as</sup> Vias, não impedindo em nada a sua veracidade, pois legítimos são para tal finalidade."

O atento julgador da instância singular, cercado-se dos meios mais seguros para a decisão da contenda, requereu a realização de uma Perícia, que, em parte favoreceu à autuada. O que levou o julgador a decidir o feito fiscal pela PARCIAL PROCEDÊNCIA com base no laudo pericial, recorrendo de ofício.

Ainda insatisfeita, a empresa autuada impetrou recurso voluntário à segunda instância, quando se pronunciou a douta Consultoria Tributária, requerendo, de logo, nova PERÍCIA. Segundo os termos da INTIMAÇÃO de fls. 120, dos autos, não obtendo o resultado desejado, por isso que, concluiu seu parecer confirmando o decisório da instância singular, no que se fez proclamar a inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO:**

DE CERTO, oferecem os autos, de parte a parte, um vasto acervo jurídico de conhecimentos específicos, em que, cada lado, empenha-se em fazer prevalecer os seus objetivos. Se da parte do FISCO há um esforço dirigido no sentido de não contemporizar com o menor deslize da parte do Contribuinte, cercando-se dos meios mais eficazes para a mais insuspeita decisão, da parte da empresa autuada, valeu-se esta dos mais credenciados juristas do País, e da mais insuspeita jurisprudência dos colegiados de outros Estados da Federação, para faz valer o pleito a que se propôs defender.

O ICMS. É um tributo cujas regras para sua arrecadação obedece uma legislação própria de cada Estado, somente abrindo exceção, quando o caso é tratado e ajustado através de um CONVÊNIO entre as unidades da Federação, afora os temas regidos pela Carta Maior do País.

O atento julgador singular valeu-se de elogiável prudência, quando requereu uma PERÍCIA, para, após esta, firmar seu ponto de vista, que o levaria à decisão do feito fiscal. E, assim o fazendo, foi beneficiada a empresa autuada, que teve em seu favor uma diferença a menor do tributo cobrado no Auto de Infração.

Do acerto de sua providência, resultou o julgamento parcialmente procedente, cuja decisão recebeu inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado, após pronunciamento no mesmo sentido, emitido pela douta Consultoria Tributária.

De nossa parte, acompanhamos o mesmo entendimento, ante o que confirmamos a douta decisão recorrida, para julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, segundo os termos de ambos os PARECERES.

É o voto.

**DECISÃO:**

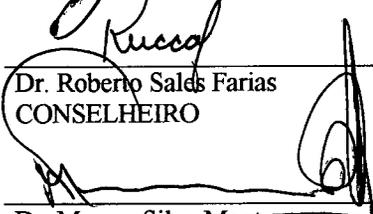
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que ambos são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E SÃO BRAZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

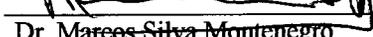
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE, proferida pela Primeira Instância, consoante parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Marcos Silva Montenegro decidiu-se pela parcial procedência da autuação, no entanto, votou pela aplicação de apenas multa acessória na importância de 20% (vinte por cento), por desobrigação acessória, apenas.

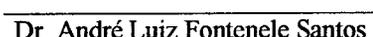
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 4 de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

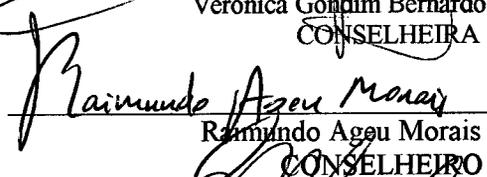
  
Dr. Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO RELATOR

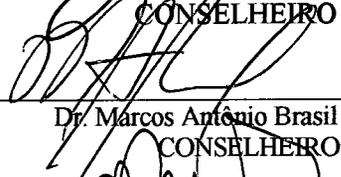
  
Dr. Roberto Sales Farias  
CONSELHEIRO

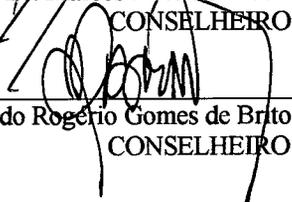
  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

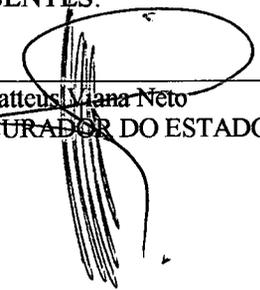
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Dr. Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

\_\_\_\_\_  
CONSULTOR TRIBUTÁRIO